



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920444 - GO (2025/0149637-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : IGOR DA CRUZ VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE PROCESSUAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar nulidade declarada de ofício pelo Tribunal de Justiça e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.

2. O Tribunal estadual declarou a nulidade de todos os atos processuais a partir da audiência de instrução e julgamento, sem provocação da defesa, com fundamento no uso injustificado de algemas pelo réu.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a declaração de nulidade processual por uso de algemas em audiência exige a demonstração de prejuízo concreto; e (ii) saber se a ausência de impugnação defensiva no momento oportuno acarreta a preclusão da matéria.

III. Razões de decidir

4. A controvérsia demanda apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, circunstância que afasta a incidência de óbice processual relacionado ao reexame de provas.

5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça exige a arguição das nulidades ocorridas na instrução criminal no momento adequado, sob pena de preclusão, em conformidade com o art. 571, inc. II, do CPP.

6. O reconhecimento de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP; não se admite decretação por mera presunção.

7. No caso, a defesa não se insurgiu no momento processual oportuno (audiência, alegações finais e apelação), caracterizando preclusão consumativa e afastando a possibilidade de nulidade reconhecida de ofício.

8. O acórdão recorrido anulou o processo sem apontar elementos indicativos de que a manutenção das algemas influenciou a apuração da verdade substancial ou o resultado do julgamento, razão pela qual o afastamento da nulidade e a determinação de prosseguimento do julgamento da apelação devem ser mantidos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920444 - GO (2025/0149637-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : IGOR DA CRUZ VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE PROCESSUAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agrado em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar nulidade declarada de ofício pelo Tribunal de Justiça e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.
2. O Tribunal estadual declarou a nulidade de todos os atos processuais a partir da audiência de instrução e julgamento, sem provocação da defesa, com fundamento no uso injustificado de algemas pelo réu.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a declaração de nulidade processual por uso de algemas em audiência exige a demonstração de prejuízo concreto; e (ii) saber se a ausência de impugnação defensiva no momento oportuno acarreta a preclusão da matéria.

III. Razões de decidir

4. A controvérsia demanda apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, circunstância que afasta a incidência de óbice processual relacionado ao reexame de provas.
5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça exige a arguição das nulidades ocorridas na instrução criminal no momento adequado, sob pena de preclusão, em conformidade com o art. 571, inc. II, do CPP.

6. O reconhecimento de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP; não se admite decretação por mera presunção.

7. No caso, a defesa não se insurgiu no momento processual oportuno (audiência, alegações finais e apelação), caracterizando preclusão consumativa e afastando a possibilidade de nulidade reconhecida de ofício.

8. O acórdão recorrido anulou o processo sem apontar elementos indicativos de que a manutenção das algemas influenciou a apuração da verdade substancial ou o resultado do julgamento, razão pela qual o afastamento da nulidade e a determinação de prosseguimento do julgamento da apelação devem ser mantidos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR DA CRUZ VIEIRA DE FARIAS em face da decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e deu provimento ao recurso especial, a fim de afastar a nulidade declarada de ofício pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e determinar o prosseguimento do julgamento do recurso de apelação.

Extraí-se dos autos que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, embora tenha desprovido o recurso defensivo, declarou, de ofício, a nulidade absoluta de todos os atos processuais desde a audiência de instrução e julgamento, ao fundamento de que o réu foi mantido algemado durante toda a solenidade sem justificativa escrita, em afronta à Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal.

No recurso especial, o Ministério Público alegou violação dos arts. 563, 566, 571, inciso II, e 619, todos do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a ocorrência de preclusão, uma vez que a defesa não se insurgiu contra o uso de algemas no momento oportuno, bem como a ausência de demonstração de prejuízo concreto.

A Vice-Presidência do Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, argumentando que a aferição da nulidade demandaria reexame fático-probatório, e na Súmula 83/STJ, quanto à alegada omissão.

A decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, concluindo que o Tribunal de origem divergiu do entendimento dominante ao anular o processo de ofício sem que houvesse comprovação de que o uso das algemas influiu na apuração da verdade substancial ou no resultado do julgamento, à

luz do princípio *pas de nullité sans grief* e do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

O agravante sustenta, em síntese: a) que a pretensão recursal do Ministério Público encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria reexame do acervo fático-probatório; b) que o acórdão do Tribunal de Justiça está em consonância com a Súmula Vinculante n. 11 do STF, a qual prevê expressamente a nulidade do ato processual como consequência do uso injustificado de algemas; c) que, tratando-se de violação a direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), vedação a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF) e proteção à integridade moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF), a nulidade é absoluta e prescinde de demonstração de prejuízo; d) que o Tribunal de origem agiu corretamente ao reconhecer a nulidade de ofício, independentemente de provocação da defesa; e e) que precedente recente da Sexta Turma desta Corte, no AREsp n. 2.360.964/SC, reconheceu a nulidade da instrução por uso injustificado de algemas.

Requer o provimento do agravo regimental para, reformando a decisão monocrática, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece ser conhecido, porquanto impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática, afastando a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.

Superada a questão da admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a decisão monocrática consignou acertadamente que a controvérsia não demanda o reexame de provas, mas sim a qualificação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido: a manutenção das algemas sem protesto da defesa na ata de audiência e a declaração de nulidade *ex officio* pelo Tribunal de Justiça. Trata-se, em verdade, de reavaliação jurídica dos fatos, e não de revolvimento do acervo fático-probatório, de modo que não incide a Súmula 7/STJ.

Não prospera, portanto, a alegação do agravante de que o recurso especial ministerial demandaria reexame de provas. O quadro fático está delimitado no acórdão recorrido, o réu permaneceu algemado durante toda a audiência de instrução e julgamento, sem decisão judicial que justificasse a medida, e sem insurgência da defesa no momento oportuno, e a questão posta à apreciação desta Corte é eminentemente jurídica: saber se, diante desse cenário, o Tribunal de origem podia declarar, de ofício, a nulidade absoluta do ato processual.

No mérito, a orientação desta Corte Superior é consolidada no sentido de que as nulidades ocorridas durante a instrução criminal devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme ao reconhecer que mesmo as nulidades denominadas absolutas sujeitam-se à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que havia declarado, de ofício, a nulidade dos atos processuais a partir da audiência de instrução e julgamento, em razão do uso de algemas pelo acusado durante a audiência.

2. O Tribunal de origem reconheceu a nulidade com fundamento na ausência de justificativa para o uso de algemas, conforme previsto na Súmula Vinculante 11 do STF, sem manifestação da defesa quanto à oposição ao uso de algemas e sem demonstração de prejuízo concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento, sem justificativa formal, enseja nulidade absoluta ou relativa; e (ii) saber se a ausência de manifestação da defesa no momento processual oportuno e a falta de demonstração de prejuízo concreto afastam a nulidade do ato processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o uso de algemas sem justificativa formal enseja nulidade de natureza relativa, cuja alegação deve ser tempestiva, sob pena de preclusão, conforme o art. 571, II, do Código de Processo Penal.

5. A declaração de nulidade de ato processual pelo uso de algemas depende da comprovação de prejuízo concreto à parte, em conformidade com o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP.

6. No caso concreto, não houve manifestação da defesa quanto ao uso de algemas no momento processual oportuno, o que caracteriza preclusão consumativa.

7. A ausência de demonstração de prejuízo concreto pela defesa impede o reconhecimento da nulidade do ato processual.

8. O uso de algemas no interior de estabelecimento prisional, em conformidade com protocolos de segurança, não configura, por si só, nulidade processual, especialmente quando não há demonstração de prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.060.186/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "[...] eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a 'nulidade de algibeira', caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício" (AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 8/3/2024). Precedentes.

3. Nessa linha de intelecção, a nulidade decorrente do suposto uso de algemas pelo acusado, durante a audiência, em contrariedade à Súmula vinculante n. 11, depende, para o seu reconhecimento, de manifestação da defesa no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, consoante asseverado pelo Tribunal a quo, a aduzida nulidade não foi arguida no momento processual oportuno, isto é, na própria audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 678/679), o que torna inafastável a ocorrência de preclusão.

5. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP.

Precedentes. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo concreto em razão do alegado vício.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.903.614/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

No caso dos autos, conforme delineado no acórdão recorrido, a defesa não manifestou qualquer irresignação quanto ao uso de algemas durante a audiência de instrução, tampouco suscitou a questão em alegações finais ou nas razões de apelação. A

nulidade foi declarada de ofício pelo Tribunal de Justiça, sem que a parte interessada a tivesse invocado em qualquer momento processual.

Quanto ao precedente invocado pelo agravante, AREsp n. 2.360.964/SC, da Sexta Turma, verifica-se que o caso apresenta contornos fáticos distintos, porquanto naquele julgado a nulidade não foi reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem, mas sim arguida pela defesa, e o provimento do recurso especial deu-se em favor do acusado, para reconhecer tanto o cerceamento de defesa pela ausência de comunicação constante entre o réu e seu defensor durante audiência por videoconferência, quanto o uso indevido de algemas sem justificativa adequada.

Não se cuida, portanto, de paradigma apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, na medida em que não tratou da hipótese de preclusão por ausência de insurgência da defesa no momento oportuno.

Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal estabelece que, mesmo em casos de nulidade dita absoluta, é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*), não sendo admitida a sua decretação por mera presunção.

Com efeito, não se extrai do acórdão recorrido qualquer demonstração concreta de que o uso das algemas tenha influído na apuração da verdade substancial ou no resultado do julgamento, limitando-se o Tribunal de Justiça a presumir o prejuízo pela simples inobservância da formalidade.

Nesse passo, confirma-se o acerto da decisão monocrática, que deu provimento ao recurso especial ministerial para afastar a nulidade e determinar o prosseguimento do julgamento do mérito da apelação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.920.444 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0149637-7

Número de Origem:
524985662 52498566220248090011

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : IGOR DA CRUZ VIEIRA DE FARIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DA CRUZ VIEIRA DE FARIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026